

[Página Principal](#)[Institucional](#)[Consultas](#)[Serviços](#)[Intranet](#)[» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos](#)[Acórdãos](#)[Decisões Monocráticas](#)[Súmulas](#)[Voltar](#)[Imprimir](#)[Nova Consulta](#)**Número do processo: 1.0702.00.003000-8/001(1)****Relator:** TIBAGY SALLES**Relator do Acórdão:** TIBAGY SALLES**Data do acordo:** 23/03/2004**Data da publicação:** 26/03/2004**Inteiro Teor:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DOCUMENTO FALSO - USO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - LAUDO PERICIAL - DISPENSABILIDADE - DOLO - OCORRÊNCIA - DELITO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Documento falso e uso. Dispensabilidade do exame pericial. A demonstração da falsidade **DE** documento público pode resultar **DE** outros meios **DE** prova e não, exclusivamente, **DE** exame pericial. Precedentes do STJ. Restando incontroversa a autoria delitiva, e, diante da configuração do elemento subjetivo - consistente na vontade livre **DE** fazer uso **DE** documento que sabe ser falso -, não há como aceder à pretensão absolutória formulada pela defesa, que toma por base um suposto e não demonstrado desconhecimento da falsidade documental. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CRIMINAL (APELANTE) Nº 1.0702.00.003000-8/001 - COMARCA **DE** UBERLÂNDIA - APELANTE(S): GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA, OU GILBERTO ANTÔNIO SILVA - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIBAGY SALLES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal **DE** Justiça do Estado **DE** Minas Gerais, incorporando neste o relatório **DE** fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 23 **DE** março **DE** 2004.

DES. TIBAGY SALLES - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

VOTO

Trata-se **DE** recurso **DE** apelação manejado por Gilberto Antônio Silva contra r. sentença condenatória proferida pelo Juízo **DE** Direito da 1ª Vara Criminal **DE** Uberlândia, nos autos da ação penal movida pelo Ministério Público contra o apelante, por infração ao disposto 304, caput, do Código Penal.

Segundo consta, o apelante falsificou e exibiu no balcão do SERASA **DE** Uberlândia, uma certidão negativa falsa, da qual constava a inexistência **DE** títulos protestados, visando retirar seu nome junto ao órgão **DE** proteção ao crédito.

Manifestando-se em sede **DE** razões recursais, exsurge o inconformismo do apelante, que, aduzindo inexistência **DE** dolo, pretende ser absolvido das imputações que pesam contra sua pessoa.

As contra-razões do Ministério Público vieram em infirmação.

Manifestando-se em parecer da lavra do Dr. Francisco Márcio Martins M. Chaves, a douta Procuradoria **DE** Justiça opinou pelo não-provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

O recurso **DE** apelação oferecido preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos **DE** conhecimento e admissibilidade, portanto dele conheço.

Em leitura atenta dos autos, verifiquei que não assiste razão ao apelante, pois, com a instrução concluída, restou sobejamente demonstrado o acerto com o qual decidiu o douto Juiz Monocrático, ao condená-lo como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal. Vejamos.

A materialidade delitiva é inconteste e exsurge do documento falso juntado aos autos às fls. 74. Por seu turno, a falsidade foi constatada imediatamente pelo Tabelionato **DE** Protestos, com a simples comparação do documento falso com o original, pois, além **DE** não conferir a assinatura com a do Escrevente cartorário, o papel e os carimbos são diferentes, fatos estes confirmados pelos depoimentos **DE** fls. 46/48 (Wilno Roberto **DE** Sousa Silveira, **EVERSIO DONIZETE DE OLIVEIRA** e Eurípedes Joaquim da Costa, respectivamente).

Poder-se-ia cogitar da inexistência **DE** prova pericial, todavia, é entendimento assente que dispensável se mostra a perícia quando não se põs em dúvida a falsificação e/ou quando existir inequívoca certeza da falsidade. Nesse sentido, semelhantemente, o Superior Tribunal **DE** Justiça já decidiu, verbis:

"Documento falso e uso. Dispensabilidade do exame pericial. A falsidade da Carteira Nacional **DE** Habilitação pode resultar **DE** outros meios **DE** prova e não, exclusivamente, **DE** exame pericial" (REsp. 41.147-SP - DJU **DE** 31/10/94, p. 29.513). No mesmo sentido, STJ-REsp. 22.546- SP - DJU **DE** 16/11/92, p. 21.154; RJTJESP 19/371, 128/497 e 129/469.

Frise-se, in casu, além da falsidade do doc. **DE** fl. 74 ter sido reconhecida no órgão **DE** proteção ao crédito (SERASA), o Tabelião e o Escrevente cartorário confirmaram **DE** imediato o falso, inclusive afirmando a existência **DE** protestos contra o apelante (cf. certidão autêntica fl. 10). Lado outro, nada em sentido contrário foi produzido pelo apelante, motivo pelo qual mister se faz reconhecer a materialidade delitiva.

Noutro giro, verifico que a autoria é incontroversa, mormente pela prova testemunhal contrária às pretensões do apelante, uma vez que asseveram a veracidade dos fatos constantes da denúncia na medida em que o apelante utilizou-se **DE** uma certidão negativa **DE** protestos falsa para dar baixa do seu nome junto ao SERASA, tendo em vista que no banco **DE** dados constavam protestos contra sua pessoa.

Ademais, como bem ponderou o culto Julgador monocrático, "o réu tinha pleno conhecimento **DE** que possuía protestos, e como empresário sabia que para retirada dos impedimentos creditórios deveria efetuar o pagamento das dívidas determinantes para a inscrição" (fl. 83).

O conhecimento dos protestos exsurge das declarações **DE** fl. 15. E mais, à fl. 36, ao mencionar acerca da origem da certidão falsa em seu interrogatório, o apelante aduziu que os rapazes que a arrumaram eram seus fregueses, e ainda acrescenta que viram os problemas pelos quais passava, oportunidade em que disseram que lhe iriam arrumar uma certidão.

Com efeito, ao tempo dos fatos, o agente, conhecendo a origem duvidosa e a falsidade documental, agiu com vontade livre e consciente **DE** fazer uso do documento falso.

Dessa forma, tendo em vista que o dolo do crime previsto no art. 304 do Código Penal é a vontade livre **DE** usar documento falso, ciente o agente da falsidade, in casu, não há se falar em sua inocorrência, mormente porque em o apelante sabendo dos protestos contra sua pessoa, não havia razão para que ele acreditasse na veracidade do aludido documento.

Ainda que se cogitasse **DE** dúvidas acerca da falsidade, impende acrescentar que o documento falso não foi adquirido pelas vias próprias, no cartório respectivo, além do que, no crime **DE** uso **DE** documento falso, o que exclui o dolo é a ignorância da falsificação e não a simples dúvida (RT 734/662; RF 208/263; RT 454/333; RT 733/553).

Ora, afinal **DE** contas, um anúncio em classificados **DE** jornal não tem o condão **DE** ludibriar cidadão normal, comerciante estabelecido. Do mesmo modo, uma empresa com protestos não adquire sua idoneidade mantendo-se inerte. Esta, frise-se, é decorrência lógica do correto pagamento dos títulos protestados, bem como com a respectiva baixa cartorária.

Por todo exposto, não vislumbro como aceder à pretensão defensiva manifestada no presente recurso.

Cumpra ainda registrar - mesmo não sendo objeto do recurso - que a pena foi regularmente estabelecida no mínimo legal e posteriormente substituída, não havendo se falar, portanto, em qualquer alteração.

Ante tais fundamentos é que finalizo o presente voto, fazendo-o para acolher parecer ministerial e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Custas ex lege.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

VOTO

DE acordo.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

DE acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)